

# DIREITO ELEITORAL NO BRASIL: O SUFRÁGIO E A POSSIBILIDADE DO VOTO FACULTATIVO

**ELECTORAL LAW IN BRAZIL: THE SUFFRAGE AND THE POSSIBILITY OF  
THE OPTIONAL VOTE**

**LEY ELECTORAL EN BRASIL: EL SUFRAGIO Y LA POSIBILIDAD DE  
VOTACIÓN OPCIONAL**

## **Víctor Aguiar de Almeida**

Advogado. Graduado em Direito pela Universidade Iguazu – Campus V. Pós-graduado em Direito Público pela FAVENI. Mestrando em Sociologia Política – UVV.

## **Beatriz de Souza Diniz**

Advogada. Graduada em Direito pela Universidade Iguazu - Campus V. Graduada em Letras pela Universidade Federal Fluminense. Pós-graduada em Direito Penal e Processo Penal pela Uniflu. Mestranda em Sociologia Política - UVV.

## **Viviane Bastos Machado**

Advogada, professora, orientadora, Mestre em Cognição e Linguagem – UENF.

**RESUMO:** O Direito Eleitoral Brasileiro legitima o funcionamento do poder estatal, validando a ocupação de cargos políticos, através da manifestação de vontade dos cidadãos, como forma de concretização do Estado Democrático de Direito. A Constituição Federal de 1988 dispõe que o voto deve ser obrigatório a todos aqueles maiores de dezoito anos, e facultativo apenas aos maiores de setenta anos, analfabetos, maiores de dezesseis e menores de dezoito anos. Assim, o presente trabalho, através de revisão bibliográfica e instrumentos normativos, objetiva questionar a efetividade do voto obrigatório como exercício da democracia, ressaltando as consequências negativas de sua aplicação e a possibilidade de sua retirada do ordenamento jurídico vigente, para efetivação do Estado Democrático e da cidadania participativa. Como solução, por meio de análise em sede de direito comparado, tem-se o instituto do voto facultativo que, utilizado pela maioria dos países ao redor do mundo, pode ser chamado de verdadeiro voto consciente.

**Palavras-Chave:** Democracia; Voto; Direito eleitoral.

**ABSTRACT:** Brazilian Electoral Law legitimizes the functioning of state power, validating the occupation of political positions, through the manifestation of the citizens' will, as a way of concretizing the Democratic Rule of Law. The 1988 Federal Constitution provides that voting must be mandatory for all those over eighteen years of age, and optional only for those over seventy, illiterate, over sixteen and under eighteen. Thus, the present work, through bibliographic review and normative instruments, aims to question the effectiveness of mandatory voting as an exercise of democracy, highlighting the negative consequences of its application and the possibility of its removal from the current legal system, for the effectiveness of the Democratic State and participatory citizenship. As a solution, through an analysis based on comparative law, there is the optional voting institute, which, used by most countries around the world, can be called a true conscious vote.

**Key words:** Democracy; Vote; Electoral law.

**RESUMEN:** La Ley Electoral brasileña legitima el funcionamiento del poder estatal, validando la ocupación de posiciones políticas, a través de la manifestación de la voluntad de los ciudadanos, como una forma de concretar el Estado de derecho democrático. La Constitución Federal de 1988 establece que la votación debe ser obligatoria para todos los mayores de dieciocho años, y opcional solo para los mayores de setenta, analfabetos, mayores de dieciséis y menores de dieciocho años. Por lo tanto, el presente trabajo, a través de la revisión bibliográfica y los instrumentos normativos, tiene como objetivo cuestionar la efectividad del voto obligatorio como ejercicio de la democracia, destacando las consecuencias negativas de su aplicación y la posibilidad de su eliminación del sistema legal actual, para la efectividad del Estado Democrático y ciudadanía participativa. Como solución, a través de un análisis basado en el derecho comparado, existe el instituto de votación opcional, que, utilizado por la mayoría de los países del mundo, puede llamarse un verdadero voto consciente.

**Palabras clave:** democracia; Votar; Ley electoral.

## 1. INTRODUÇÃO

O Direito Eleitoral é o ramo do Direito Público que tem por escopo normatizar o exercício da soberania popular, representando, em resumo, o ramo jurídico e autônomo, que busca a conversão da vontade dos cidadãos em governantes legítimos, através da constituição de regras que permitem a escolha dos representantes de forma transparente e conforme os ditames da coletividade, efetivando o exercício da democracia.

Portanto, este estudo tem como objetivos analisar e problematizar a evolução do direito eleitoral brasileiro desde a primeira República do Brasil, até os dias atuais, destacando as consequências da obrigatoriedade do voto, bem como, apresentar sistemas eleitorais de outros países que adotaram o voto facultativo, e a possibilidade de sua implementação no Brasil, através de pesquisas bibliográficas explicativas, elaboradas a partir de materiais já publicados como doutrinas, pesquisas, artigos e instrumentos normativos.

Inicialmente, fez-se necessária a abordagem da evolução histórica do sistema eleitoral brasileiro desde a instauração da República como forma de governo, realizando uma análise pormenorizada das peculiaridades inerentes à cada período, quais sejam, República Velha, Era Vargas, República Populista, Regime Militar e República Nova.

Em seguida, partindo para uma análise contemporânea, estudou-se a respeito de como a Constituição Federal de 1988 e o Código Eleitoral de 1965, atualmente, tratam dos métodos de escolha dos representantes a serem eleitos

pelo povo, especialmente em relação ao voto obrigatório, conceituando e caracterizando o sufrágio no Brasil.

Ademais, é apresentado o voto facultativo como possibilidade de ingresso na legislação constitucional e eleitoral em substituição ao instituto do voto obrigatório, mostrando outros países que adotaram a facultatividade do voto como modelo eleitoral.

Por fim, são elencados os principais argumentos favoráveis ao voto facultativo, oportunidade em que restaram comprovadas as consequências trazidas pela obrigatoriedade do voto, demonstrando haver solução para problemática através da alteração legislativa em que tornaria o sufrágio facultativo.

## **2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO ELEITORAL BRASILEIRO NA REPÚBLICA**

O “termo república deriva do latim *Res Publica* e significa, literalmente, coisa pública, isto é, aquilo que diz respeito ao interesse público de todos os cidadãos” (FERNANDES, 2019).

Com origem na Roma Antiga, a República se perfaz através de uma forma de governo que tem como característica a existência de um chefe de Estado escolhido pelo povo, ou por meio de representantes indiretamente eleitos pelos cidadãos, para que cumpra o seu mandato por tempo limitado, exercendo simultaneamente ou não o poder executivo (FERNANDES, 2019).

Outrossim, nessa forma de governo o poder de comandar o Estado advém do povo, diferente da Monarquia, em que o poder é originado de forma hereditária ou divina.

A República Brasileira teve início com a queda do Brasil Império. E em 1889, com a sua proclamação, passou por diversas mudanças até os dias atuais, de modo que pode ser estudada em diferentes fases históricas, conforme se pode analisar.

### **2.1 República Velha**

A Primeira República, ou República Velha, datada de 1889 a 1930, caracterizou-se pelo governo de dois Marechais do Exército, o que lhe atribuiu

o nome de República da Espada e, após o término dos dois mandatos, o poder do governo federal foi detido pela elite rural paulista e mineira, de modo que com o poder da oligarquia agrária, ficou conhecida como República Oligárquica (PINTO, 2019).

Após instaurado o governo, em 19 de novembro de 1889, o primeiro presidente provisório Marechal Deodoro da Fonseca, editou o decreto n. 6, instituindo o sufrágio universal (FERREIRA, 2005).

Já em 22 de junho de 1890 foi editado o decreto n. 510, no qual convocou eleições para investidura dos deputados à constituinte, estabelecendo o dia 15 de setembro de 1890 para realização da eleição, atribuindo ao congresso o dever de eleger o presidente e vice-presidente da República, ou seja, eleições indiretas (FERREIRA, 2005).

A primeira Constituição da República do Brasil, foi promulgada em 24 de fevereiro de 1891, instituiu como sistema do governo o presidencialismo. Dessa forma, o presidente passou a exercer a chefia do executivo e ainda, passou-se a realizar as eleições por meio do voto direto, sendo necessária a maioria absoluta dos votos, para que Presidente e Vice-Presidente sejam eleitos, não havendo reeleição e os mandatos tendo a duração máxima de quatro anos (RODRIGUES, 2006).

Em 26 de janeiro de 1892, foi publicada a primeira lei eleitoral brasileira, na qual estabelecia o processo das eleições federais. Em relação aos deputados, os estados eram separados em distritos, votando cada eleitor em dois terços do número de deputados candidatos do distrito. Já a eleição para senador era feita por estado. Importante salientar que esta lei assegurou o voto secreto (FERREIRA, 2005).

Posteriormente, foi editada a Lei n. 1.269/1904, conhecida popularmente como Lei Rosa e Silva, que revogava toda a legislação anteriormente editada, inclusive o voto secreto, aumentando a quantidade de deputados federais que poderiam ser eleitos nos distritos e reduziu o número de distritos. Outra alteração foi a adoção de voto cumulativo, no qual o eleitor podia votar no mesmo concorrente de acordo com o número de vagas, essa modalidade tinha como justificativa o aumento da representatividade das minorias (NICOLAU, 2012). Esta lei, ainda dispunha sobre as eleições de deputados e senadores,

alistamento eleitoral, apuração de eleições, incompatibilidades, condições de elegibilidade, e sobre a unidade de alistamento, que nada mais é do que apenas um título de eleitor para eleições municipais, estaduais e federais (FERREIRA, 2005).

Insta salientar que a Lei retro favoreceu a prática do voto de cabresto, no qual proprietários de terras e, patrões de grande parte da população regional, organizavam decisões políticas por intermédio da coação do voto de seus empregados.

## 2.2 Era Vargas

A revolução de 1930 lutou pela modernidade do país e teve como uma de suas principais pautas, a moralização do sistema eleitoral.

Após assumir o governo de forma provisória, Getúlio Vargas estabeleceu uma comissão com intuito de reformar a legislação eleitoral, surgindo o primeiro Código Eleitoral Brasileiro, Decreto n. 21.076/1932, trazendo alterações significativas no direito eleitoral em vigor na época. Como por exemplo, a criação da Justiça Eleitoral, instituindo o sistema de representação proporcional, registro de partidos e candidatos antes das eleições, o alistamento *ex officio*. Destacando especialmente o retorno do voto secreto e o direito ao sufrágio pelas mulheres (NICOLAU, 2012).

A segunda Constituição Republicana do Brasil, promulgada em 16 de julho de 1934, trouxe a institucionalização da Justiça Eleitoral, estabelecendo o alistamento e voto obrigatório, reduzindo para dezoito anos a idade mínima para votar, também assegurando constitucionalmente o direito da mulher ao voto e constitucionalizando também o voto secreto (NICOLAU, 2012).

Foi promulgado um novo Código Eleitoral em 1935, alterando o sistema eleitoral, devido à alta complexidade do código de 1932, porém, sem alterar os direitos conquistados. Contudo, no fim de 1937, cessaram os avanços na legislação eleitoral tendo em vista a instituição do Estado Novo.

Instituído o Estado Novo por Getúlio Vargas, em 1947, durando até 1945, sem haver eleições, as casas legislativas foram dissolvidas, estabelecendo então uma ditadura (CERQUEIRA, 2002).

A terceira Constituição do Brasil República foi outorgada em 1937, conhecida também como “polaca”, suspendendo as eleições livres, abolindo os partidos políticos, estabelecendo eleições indiretas para Presidente, com mandatos de seis anos e extinguindo a Justiça Eleitoral (PINTO, 2019).

O país iniciou ao final desse período um processo de redemocratização, em razão de Getúlio Vargas, em maio de 1945, convocar eleições gerais para Deputados Federais, Senadores e Presidente, expedindo-se também o Decreto-Lei n. 7586/45, mais conhecido como Lei Agamenon, reestabeleceu-se a Justiça Eleitoral regulamentou-se o alistamento eleitoral *ex officio* e por iniciativa do eleitor, e as eleições, estabelecendo-se também a obrigatoriedade do voto e alistamento, eleições majoritárias para Senador e Presidente e proporcionais para Deputados Federais, aboliu-se também a candidatura avulsa, limitando-se o número de candidatos, exigindo prévio registro (NICOLAU, 2012).

### **2.3 República Populista**

Ao fim da Segunda Guerra Mundial, o General Eurico Gaspar Dutra, efetuou um golpe de Estado contra Getúlio Vargas, retirando-o do poder. Foi promulgada uma nova constituição em 1946, que garantiu a realização de eleições diretas tanto para Presidente da República quanto para governo dos estados, fazendo com que o congresso antes dissolvido, voltasse a funcionar e havendo alternância no poder (PINTO, 2019).

Foi promulgada então a quinta Constituição do Brasil, quarta dos tempos republicanos, em 18 de setembro 1946, na qual reestabeleceu o voto direto para presidente, para exercer um mandato de cinco anos, vetando a possibilidade de reeleição, estabelecendo a composição da Câmara dos Deputados através de representantes eleitos pelo povo por sistema proporcional em mandatos de quatro anos, e dos Senadores por representantes dos estados, no sistema majoritário em mandatos de oito anos (NICOLAU, 2012).

A Lei n. 1.164/1950 instituiu o novo Código Eleitoral, tornando-se mais rigorosa a organização de partidos e o sistema majoritário para presidente,

governadores e prefeitos e extinguiu também o alistamento *ex officio* (NICOLAU, 2012).

Em 1955, foi aprovada a folha individual de votação, contendo informações de cada eleitor, vinculando-o a uma única seção. Também foi adotada a cédula oficial de votação, distribuída e confeccionada pela Justiça Eleitoral (NICOLAU, 2012)

## **2.4 Regime Militar**

Os militares assumem o poder e instauram o regime militar em 1º de abril de 1964. A legislação eleitoral neste período se desenvolveu através de emendas constitucionais e atos institucionais, decretos-leis e leis, de forma que adequava o processo eleitoral aos interesses dos militares (CERQUEIRA, 2002).

Em 1964 o Ato Institucional n. 1 amplia os poderes do Executivo e concedeu-se às Forças Armadas a prerrogativa de cassar mandatos legislativos e suspender direitos políticos (BRASIL, 2017).

O Congresso Nacional, em 1965 aprovou a Lei n. 4737, que instituiu um novo Código Eleitoral, estabelecendo-se regras eleitorais do regime, e dispendo sobre a forma de organização da Justiça Eleitoral, votação, apuração, alistamento e propaganda. Embora com diversos dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição atual, esta lei continua em vigor (NICOLAU, 2012). A Lei Orgânica dos Partidos Políticos foi editada na mesma data (CERQUEIRA, 2002).

As eleições diretas para Presidente acabaram em outubro de 1965 quando foi baixado o Ato Institucional n. 2, extinguindo também os partidos políticos, cancelando seus registros (NICOLAU, 2002).

Determinando as regras para criação de organizações que detinham atribuições partidárias, o Ato Complementar 04, deu origem à ARENA – Aliança Renovadora Nacional, que se compunha por congressistas aliados do governo e ao MDB – Movimento Democrático Brasileiro, composta por congressistas que se opunham ao governo (NICOLAU, 2012).

Baixado em 1966, o Ato Institucional n. 3, estabelecia que os governadores deveriam ser eleitos pelas respectivas Assembleias Legislativas

e Prefeitos de Capitais deveriam ser nomeados por governadores dos respectivos estados, ao passo que nas cidades do interior, as eleições permaneceriam diretas (NICOLAU, 2002).

O procedimento de votação da Nova Constituição foi regulado pelo Ato Institucional nº 4, sendo outorgado em 1967, reduziu a autonomia individual, conferiu mais poderes ao Presidente, permitindo que direitos e garantias constitucionais fossem suspensas (SILVA, 2010).

Contudo, a edição do Ato Institucional n. 5, concedeu ao Presidente poder para decretar estado de sítio, intervir nos estados ilimitadamente, suspendendo também o direito de *habeas corpus*, foram anos de chumbo, que perduraram do final do governo de Costa e Silva até o final do governo de Emílio Médici (BRASIL, 2007).

A Emenda Constitucional n. 11 revogou todos os atos complementares e institucionais (CERQUEIRA, 2002).

A Lei n. 6767/1979 extinguiu os partidos ARENA (Aliança Renovadora Nacional) e MDB (Movimento Democrático Brasileiro), e reestabeleceu o pluripartidarismo (NICOLAU, 2012).

Com a Emenda Constitucional n. 15 foram restabelecidas as eleições diretas para senadores e governadores (CERQUEIRA, 2002).

O regime militar durou 21 anos, esse período foi encerrado através do movimento Diretas Já, com a participação ativa da população nas ruas, lutando por eleições diretas, tendo como primeiro presidente civil, Tancredo Neves, foi eleito pelo Congresso Nacional de forma indireta em 15 de janeiro de 1985, após o período de ditadura militar (CERQUEIRA, 2002).

## **2.5 República Nova**

O país pós-ditadura teve que passar por uma redemocratização e com isso promulgou uma nova constituição, a Constituição Federal de 1988, que está em vigor até hoje.

Os senadores e deputados, que foram eleitos em novembro de 1986, elaboraram a atual constituição do país, promulgada em 05 de outubro de 1988, formando a República Federativa do Brasil (CERQUEIRA, 2002).

A nova Constituição fortaleceu e ampliou as garantias dos direitos coletivos e individuais, garantindo também eleições diretas e livres, com voto universal secreto e obrigatório (BRASIL, 1988). Vedou a reeleição e estabelece mandato de cinco anos. (CERQUEIRA, 2002).

A Lei complementar n. 64, estabeleceu as causas de inelegibilidade (BRASIL, 1990).

Através da Emenda Constitucional de Revisão n. 05/1994, foi reduzido o mandato presidencial de cinco para quatro anos. E a lei n. 9.096/1995 estabelece regras de organização dos partidos políticos (NICOLAU, 2012).

A reeleição dos ocupantes de cargos do poder executivo, por um único período adicional, foi regulamentada pela Emenda Constitucional n. 16, de 1997 (NICOLAU, 2012).

Como é possível observar, o Brasil possui uma extensa legislação eleitoral, que passou por incessantes atualizações e reformas, com grande variedade de leis e decretos. Todo esse aparato normativo atualmente tem por objetivo proporcionar a soberania popular, desarraigando qualquer fraude ou abuso que possa colocar em risco a democracia nas eleições.

### **3 O SUFRÁGIO NO BRASIL E SUAS CARACTERÍSTICAS**

Uma das principais ferramentas para participação popular na política é o voto. Nenhuma instituição é tão abarcante e democrática no sistema político brasileiro como as eleições, que acontecem bianualmente.

Primeiramente, cabe destacar que o Brasil adota em seu sistema eleitoral dois modelos para votação, a saber: proporcional e o majoritário (BLUME, 2017).

Além disso, há hipóteses em que o voto é obrigatório e, ainda, casos em que o torna facultativo, destacando que a regra é a obrigatoriedade. (PIRES, 2014)

#### **3.1 Sistema Majoritário**

O sistema majoritário é adotado para cargos do Poder Executivo, no qual o candidato eleito é aquele que recebe a maior quantidade de votos (BLUME, 2017).

Quanto aos cargos de governadores, presidente da república e alguns prefeitos, o mandato tem a duração de quatro anos, e é necessário obter maioria absoluta dos votos, isto é, mais que 50% do eleitorado. Caso essa quantidade não seja alcançada no primeiro turno, os dois candidatos mais votados disputam o segundo turno. É importante observar, que somente são contabilizados os votos válidos, ou seja, são desconsiderados os votos nulos, brancos e eleitores ausentes para a apuração final, como se pode observar nos dispositivos constitucionais abaixo:

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.

Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente. § 2º Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos. § 3º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos (BRASIL, 1988).

É de suma importância destacar que quando se trata de eleições para o cargo de Senador, também é adotado o sistema majoritário, diferentemente dos outros cargos do poder legislativo, outra peculiaridade desse cargo, é que, ao contrário de todos os outros mandatos, tem a duração de oito anos. Nesse sentido, o artigo 46 da CRFB/88 prevê que “O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário. § 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos”.

Desta forma, destaca-se que o sistema majoritário, impulsionado pela maioria de votos válidos, para eleição do candidato, tem duas espécies, o sistema majoritário por dois turnos, onde o candidato efetiva sua candidatura no primeiro turno apenas com a maioria absoluta de votos válidos, não

atingindo ocorrerá nova eleição entre os dois candidatos mais votados; e o sistema majoritário simples ou puro adotado em municípios com menos de 200 mil eleitores e para o Senado Federal, elegendo o candidato com maior número de votos independentemente da diferença com o segundo colocado. Tal sistema é visto como forma cristalina de representação, pois não demonstra cálculo que delimite diferença de região para região do país.

### **3.2 Sistema Proporcional**

Quando se trata das eleições para vereadores, deputados federais e deputados estaduais, seus mandatos têm a duração de quatro anos. O Brasil adota o modelo proporcional de voto em lista aberta, dessa forma, é possível que se escolha votar apenas no candidato específico ou em um partido político. Na apuração a Justiça Eleitoral contabiliza os votos gerais percebidos pela coligação ou pelos partidos, recebendo proporcionalmente a sua votação o número de vagas legislativas. Assim, inicia-se a próxima etapa, qual seja, definir quais candidatos poderão ocupar essas cadeiras, oportunidade em que aqueles mais bem votados terão direito às vagas que foram conquistadas pela coligação ou partido, até que se findem (BLUME, 2017).

A respeito da matéria, os artigos 27, 29 e 45 da CRFB/88 fundamentam:

Art. 27. O número de Deputados à Assembleia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze. § 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando- se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas. Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País; Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal (BRASIL, 1988).

Há certa crítica sobre tal sistema eletivo, haja vista que, ocorrerá diferenciação do peso do voto entre as diversas regiões do país, e parte da doutrina entende que a ferramenta delimitada pelo sistema proporcional ocasiona diferença entre o peso do voto, lesando assim direito fundamental descrito no artigo 14 da CRFB/88, onde o voto deve ter valor igual para todos.

### **3.3 Voto Obrigatório e Facultativo, suas hipóteses de cabimento e consequências do não exercício do voto**

Após o devido esclarecimento a respeito dos sistemas eleitorais adotados pelo Brasil, quais sejam, o majoritário e proporcional, torna-se imprescindível explicar as características do voto, no que concernem as condições para sua obrigatoriedade e facultatividade.

A soberania do povo será exercida pelo voto direto, secreto, universal, e com valor igual para todos, ou seja, isonômico. Serão obrigados a votar os maiores de dezoito anos ao passo que terão a facultatividade do voto, os analfabetos, os maiores de setenta anos e os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, e serão impedidos de alistar como eleitores os conscritos, enquanto servirem as forças armadas de forma obrigatória, e os estrangeiros, conforme preconiza o artigo 14 da CRFB/88:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I – plebiscito; II – referendo; III - iniciativa popular. § 1º O alistamento eleitoral e o voto são: I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos; II - facultativos para: a) os analfabetos; b) os maiores de setenta anos; c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos. § 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos (BRASIL, 1988).

No mesmo sentido o Código Eleitoral de 1965 em seus artigos 6º e 82 dispõe que quanto ao alistamento, não é obrigatório aos inválidos, aos maiores de setenta anos e aos que se encontram fora do país, e quanto ao voto, não é obrigado a votar os enfermos, os que se encontrem fora de seu domicílio, os funcionários civis e os militares, em serviço que os impossibilite de votar, veja-se:

Art. 6º O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e outro sexo, salvo: I - quanto ao alistamento:

a) os inválidos; b) os maiores de setenta anos; c) os que se encontrem fora do país. II - quanto ao voto: a) os enfermos; b) os que se encontrem fora do seu domicílio; c) os funcionários civis e os militares, em serviço que os impossibilite de votar. Art. 82. O sufrágio é universal e direto; o voto, obrigatório e secreto (BRASIL, 1965).

O Brasil adota o voto obrigatório desde sua primeira Constituição, outorgada em 1824, e ainda hoje na atual Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 impõe o voto compulsório aos seus cidadãos, salvo nos casos previstos em lei (PIRES, 2014).

Existem consideráveis consequências para quem se recusa ao alistamento e a comparecer no dia da votação, devendo-se elencar em duas situações, quando a ausência é justificada e quando não há justificativa para a ausência do eleitor.

O artigo oitavo do Código Eleitoral de 1965 dispõe que os brasileiros natos que não realizarem o alistamento até os 19 anos, ou naturalizados que não se alistarem até um ano após adquirida nacionalidade brasileira, deverão pagar multa de três a dez por cento sobre o valor do salário-mínimo, que será cobrado no ato da inscrição eleitoral.

Art. 8º O brasileiro nato que não se alistar até os 19 anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira, incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o valor do salário-mínimo da região, imposta pelo juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral através de selo federal inutilizado no próprio requerimento (BRASIL, 1985). Parágrafo único. Não se aplicará a pena ao não alistado que requerer sua inscrição eleitoral até o centésimo primeiro dia anterior à eleição subsequente à data em que completar dezanove anos (BRASIL, 1995).

Quanto aos eleitores que deixarem de votar e não se justificarem perante um juiz eleitoral até trinta dias após as eleições, o artigo sétimo do Código Eleitoral de 1965 dispõe que incorrerão em multa de três a dez por cento da quantia do salário-mínimo da região, que será imposta por este magistrado. Ainda identifica-se, que o parágrafo primeiro do artigo supracitado e seus incisos, deixam claras as consequências ao eleitor que não comprovar ter votado nas últimas eleições, pagamento de multa eventualmente imposta ou justificativa de sua ausência, a saber:

Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização da eleição,

incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o salário-mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367. § 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor: I - inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles; II - receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou para estatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição; III - participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias; IV - obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe, e com essas entidades celebrar contratos; V - obter passaporte ou carteira de identidade; VI - renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo; VII - praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda (BRASIL, 1965).

Corolário lógico, o parágrafo segundo do mesmo artigo traz em sua redação que as penalidades supra elencadas que se aplicarão apenas aos brasileiros natos ou naturalizados, maiores de dezoito anos. “§ 2º Os brasileiros natos ou naturalizados, maiores de 18 anos, salvo os excetuados nos arts. 5º e 6º, nº 1, sem prova de estarem alistados não poderão praticar os atos relacionados no parágrafo anterior” (BRASIL, 1965).

Analisando os artigos supracitados neste capítulo, pode-se afirmar então que, as exceções à obrigatoriedade do voto não estão presentes apenas no texto constitucional, mas também é possível encontrar hipóteses diversas de dispensa no Código Eleitoral vigente. Ressalta-se, ainda, a existência de sanções legais destinadas aqueles que deixam de se alistar e também, aos que, devidamente alistados, deixam de cumprir obrigação constitucionalmente prevista. Assim, no que se refere às normas eleitorais, é imprescindível uma apreciação conjunta de todos os instrumentos normativos criados para regular o tema.

## 4 A VOLUNTARIEDADE DO VOTO NO MUNDO E A POSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO NO BRASIL

Nos países mais modernos do mundo e nas democracias mais sólidas, o voto é opcional, enxergado como um direito de cada cidadão e não como um dever, fazendo uma análise jurídica, é possível que também seja implementado este modelo de votação no Brasil (PIRES, 2014).

### 4.1 Voto Facultativo no Mundo

Hoje o voto facultativo no mundo está vigente em 194 países, isso inclui alguns vizinhos do Brasil, como Chile e Colômbia, quase todos os países desenvolvidos da América do Norte, e também da Europa, ao passo que é obrigatório em apenas 19 nações (BLUME, 2016).

O Gráfico a seguir demonstra com clareza os locais em que o voto é compulsório e em que é voluntário.



**Figura 01 – Quantitativo de países e modelo de voto**

Fonte: ACE Rede Conhecimentos Eleitorais.

Ademais, entre as quinze maiores economias do mundo, o Brasil, que figura na nona posição, é o único que ainda possui voto obrigatório, como a imagem abaixo deixa explicitado.

	País	PIB ajustado ao poder de compra em bilhões US\$ (09)	Voto
1	EUA	14,140	Facultativo
2	China	8,748	Facultativo
3	Japão	4,150	Facultativo
4	Índia	3,570	Facultativo
5	Alemanha	2,810	Facultativo
6	Reino Unido	2,128	Facultativo
7	Rússia	2,110	Facultativo
8	França	2,097	Facultativo
<b>9</b>	<b>Brasil</b>	<b>2,013</b>	<b>Obrigatório</b>
10	Itália	1,739	Facultativo
11	México	1,465	Facultativo
12	Coréia do Sul	1,364	Facultativo
13	Espanha	1,362	Facultativo
14	Canadá	1,279	Facultativo
15	Indonésia	963	Facultativo

**Figura 02 – Comparativo entre as quinze maiores economias do mundo**

Fonte: Folha de São Paulo.

Os dados expostos demonstram com clareza a viabilidade de instituição de uma reforma eleitoral que venha atingir a realidade do voto no Estado brasileiro, em contrapartida de debates infundados de que o exercício da democracia dependerá da obrigatoriedade do voto. No entanto, a cultura brasileira, desde sua concepção constitucional de 1824, claramente fortalece a continuidade da obrigatoriedade do direito ao voto, fortalecendo a certeza de participação popular.

#### **4.2 Possibilidade do Voto Facultativo no Brasil**

Desde muito tempo a possibilidade da aplicação do voto facultativo é discutida no Brasil. Contudo, diversos fatores paralisam o debate, especialmente o interesse político nas mudanças necessárias.

Primeiramente, as alterações nos dispositivos normativos teriam que tramitar como Proposta de Emenda Constitucional, devendo ser realizada por no mínimo um terço dos membros da Câmara dos Deputados ou Senado Federal, ou do Presidente da República, ou de mais da metade das Assembleias Legislativas dos Estados Federados, cada uma com a maioria relativa dos seus membros, veja-se:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara

dos Deputados ou do Senado Federal; II - do Presidente da República; III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros (BRASIL, 1988).

Após, a Proposta de Emenda Constitucional será votada e discutida em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, sendo aprovada caso alcance três quintos dos votos dos membros tanto da Câmara dos Deputados quanto do Senado Federal, como é possível observar no parágrafo segundo do mesmo artigo: “§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros”.

Caso seja aprovada em ambas as Casas Legislativas, a Emenda deverá ser promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, conforme disposto no parágrafo terceiro do artigo sessenta da Constituição: “§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem”.

Não obstante, é importante ressaltar que tal mudança constitucional não é vedada, visto que o voto obrigatório não é elencado no artigo sessenta, parágrafo quarto da CRFB/1988 como uma cláusula pétrea, observe-se:

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais (BRASIL, 1988).

Tendo em vista a previsão do voto obrigatório também no Código Eleitoral, faz-se necessária, ainda, a alteração deste dispositivo para que não seja declarado inconstitucional. Para isso, a iniciativa do procedimento de alteração de lei caberá a qualquer membro ou comissão do Congresso Nacional, Câmara dos Deputados ou Senado Federal, ao Presidente da República, Supremo Tribunal Federal, Tribunais Superiores, Procurador Geral da República ou aos cidadãos na forma de iniciativa popular, este rol está disposto no artigo 61, *caput*, da CRFB/1988 e em seu parágrafo segundo:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos,

na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles (BRASIL, 1988).

Caso não haja nenhum vício de iniciativa, o artigo 61 da CRFB/1988 dispõe que o Projeto de Lei será encaminhado para votação, a casa que fará a primeira análise em regra será a Câmara dos Deputados, estabelecida neste caso como casa iniciadora, desta forma o artigo 65 da CRFB/1988 explicita que o projeto após aprovado por uma casa, sendo lei ordinária, com quórum de maioria simples, ou seja, cinquenta por cento mais um dos membros presentes na seção, será revisto pela outra, em apenas um turno de debates e votação, e depois será encaminhado à sanção ou promulgação do Presidente da República.

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados. Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar. Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora. Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará (BRASIL, 1988).

Diante do exposto, uma das ferramentas possíveis é realizar reformulação do sistema eleitoral no âmbito das normas infraconstitucionais, por não haver expressa vedação constitucional para sua modificação, tendo em vista que, o limite material imposto pelo constituinte originário sobre o voto foi sua existência que jamais poderá deixar de ocorrer e não sua obrigatoriedade, contudo, está estabelecido no texto constitucional em seu Capítulo IV, “Dos direitos políticos”, artigo 14, *caput*, a existência do sufrágio universal, sem a exigência da obrigatoriedade, já no §1º, I, do mesmo artigo, elenca a obrigatoriedade do voto e inciso II a facultatividade do voto, o que será melhor discutido no próximo capítulo, inclusive sobre sua possibilidade de reforma constitucional.

### 4.3 Reflexões sobre a viabilidade do voto facultativo

Há quem argumente que o eleitor ter a permissão para decidir em votar ou não votar será um risco ao sistema eleitoral brasileiro. Analistas defendem ser necessária a obrigatoriedade do voto devido ao contemporâneo cenário político do Brasil, em que a compra de votos é uma realidade juntamente a problemática formação política de grande parcela dos eleitores.

Contudo, em estudo realizado no ano de 2004, a Consultoria Legislativa do Senado Federal elencou questões favoráveis ao voto facultativo, quais sejam:

a) o voto é um direito e não um dever; b) o voto facultativo é adotado por todos os países desenvolvidos e de tradição democrática; c) o voto facultativo melhora a qualidade do pleito eleitoral pela participação de eleitores conscientes e motivados, em sua maioria; d) a participação eleitoral da maioria em virtude do voto obrigatório é um mito; e) é ilusão acreditar que o voto obrigatório possa gerar cidadãos politicamente evoluídos (SOARES, 2004).

Analisando os argumentos supracitados, o voto ser voluntário significa plena aplicação da liberdade ou do direito de expressão. É caracterizado mais como um direito do que uma obrigação cívica, e para esse direito ser pleno, deverá compreender tanto a liberdade de se abster de votar sem ser acometido de sanções estatais, como de votar conforme sua própria consciência (SOARES, 2004).

Destarte é possível verificar que os países de tradição democrática e desenvolvidos adotam a facultatividade do voto, e isso não os torna mais frágeis politicamente. Não existe qualquer país politicamente amadurecido e desenvolvido que integre a vanguarda da civilização ocidental, como a comunidade Britânica, outros continentes, Estados Unidos da América e Europa Ocidental, que imponha a obrigatoriedade do voto a seus cidadãos. (SOARES, 2004).

Quem defende a voluntariedade acredita que quando o voto é dado de forma espontânea, será mais vantajoso para definir a verdade eleitoral, pois o eleitor que apresenta-se às eleições sem vontade, apenas para se eximir das sanções que estão previstas em lei, não está praticando um ato consciente; nesse caso, o mesmo tenderá a escolher o primeiro candidato que lhe for sugerido, dando seu voto a alguém que não conhece, como é possível observar com a grande quantidade de “boca de urna” que acontece no dia das

eleições, ou anular seu voto, ou ainda votar em branco – o que vem apresentando expressivo aumento, superando ou chegando a se equiparar aos votos válidos. Ademais, trata-se de um engano acreditar que o voto será democrático, se é alcançado mediante constrangimento legal, assim, o sistema eleitoral pode se tornar desacreditado pela comprovação da existência de alto nível de votos nulos, brancos e absenteísmo, que se elevam a cada eleição por causa da desmotivação do eleitorado (SOARES, 2004), conforme já identificado acima.

Outra questão que é fortemente usada pelos defensores do voto compulsório, é que este será um exercício da cidadania feito pelo eleitor, todavia, tal argumento não pode prosperar pois cabe aos partidos políticos e candidatos cativarem o eleitor, se as propostas feitas forem sedutoras, a população votante irá comparecer às urnas (SOARES, 2004).

Destarte, existem os que comungam do pensamento de que o voto facultativo não obteria sucesso em virtude de não se ter maturidade política suficiente no Brasil. Essa é uma questão levantada por pessoas intelectuais em relação as humildes, ao desprezarem o bom senso que está inerente na maioria dos cidadãos, que são pessoas simples entretanto sábias para avaliar o que é proposto pelos partidos, pois tem a crença que somente aqueles de nível intelectual teriam capacidade para exercer o voto corretamente, de forma a sempre considerar que os votos que não são de sua linha de pensamento podem ser considerados “votos manipulados”. Porém, eles não observam diversas evidências contrárias a este pensamento, como por exemplo, o Brasil hoje ter oitenta por cento da sua população residindo nas cidades e o acesso à informação já é uma realidade que atinge facilmente aos cidadãos por meios eletrônicos diversos. No mesmo sentido, se um povo ainda não possui consciência política suficiente em razão do subdesenvolvimento econômico, não será tornando o voto obrigatório que irá se obter transformação na sociedade, caso contrário, o Brasil e os outros países da América Latina que adotaram o voto compulsório, teriam suas questões sociais resolvidas (SOARES, 2004).

Fatos que comprovam tais argumentos podem ser observados através da divulgação feita pelo Portal EBC dos dados do TSE que demonstram que

nas eleições de 2016 mais de 17,58% do eleitorado correspondente a 25.073.027 de eleitores não compareceram às urnas, e em nove capitais, o total dos votos nulos, brancos e ausentes ultrapassaram a quantidade de votos do candidato mais votado (JADE, 2016).

Outra pesquisa também importante, realizada em 2014, pelo Datafolha, que pode ser encontrada em seu endereço eletrônico, mostra que cinquenta e sete por cento dos brasileiros entre dezoito e setenta anos, não iriam às eleições caso tivessem a oportunidade de escolha, e ao serem questionados sobre a possibilidade de se aplicar o voto facultativo no Brasil, o número se elevou para sessenta e um por cento dos entrevistados.

Somente por intermédio da política feita de maneira democrática, poder-se-á melhorar o estado político, e a única alternativa democrática de se exercer o sufrágio será através da emancipação consciente do eleitorado nacional. Se realmente o Brasil exerce um Estado Democrático de Direito, e seus cidadãos têm o direito à liberdade de expressão, o voto também deve se encaixar no mesmo quesito constitucional de liberdade de escolha, fortalecendo assim o exercício pleno da cidadania participativa.

## **5 CONCLUSÃO**

O artigo primeiro da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 explicita em seu dispositivo que o Brasil está sob a égide de um Estado Democrático de Direito, e logo a seguir, em seu parágrafo único, expõe que todo poder emana do povo. Este é o conceito de democracia que foi adotado pela CRFB de 1988.

Neste sentido, o Estado Brasileiro permite ao seu eleitor escolher seus representantes políticos através do voto nas eleições, porém, em virtude de se viver em um país que exerce a democracia como regime político é de se esperar que não exista imposição governamental tornando compulsório o voto, que deve ser enxergado como um direito e símbolo de liberdade de expressão conquistada após décadas de totalitarismo tanto na Era Vargas como no Regime Militar.

Atualmente, os países no topo do desenvolvimento financeiro e social adotam o voto facultativo em suas eleições, entendendo que este é uma

autodeterminação do próprio indivíduo, fruto de sua liberdade, e em sua grande maioria, não precisaram passar de um momento de “amadurecimento político social” até este modelo de votação ser implementado. Como exemplo antagônico, os países ditatoriais no período da Guerra Fria, expunham ao mundo seu sistema eleitoral pela participação de todos os cidadãos, que votavam com unanimidade em um candidato, haja vista não existir oposição.

Destarte, o Brasil exige a obrigatoriedade do voto desde o Código Eleitoral de 1932, época em que as condições sociais do país eram diferentes das atuais, tendo em vista que hoje a maior parte da população ocupa centros urbanos e o acesso à informação é amplo em todo território nacional. O que falta para considerar que o Brasil já possui maturidade política?

Por fim, cabe destacar que o voto compulsório propicia um cenário de más escolhas no processo das eleições, com propostas populistas, compras de votos, beneficiando falsos candidatos que pretendem apenas usufruir o poder político sem cumprir seu desígnio para com a população.

Face ao exposto, o presente trabalho tem como escopo mostrar a voluntariedade do voto como opção ao pleito eleitoral, vez que os eleitores passam a exercê-lo de acordo com a sua própria vontade, sendo dotados de consciência política mais efetiva, entendendo seu papel na sociedade, estimulando inclusive que os políticos evoluam suas propostas a fim de cativar o eleitor, e partindo do pressuposto que uma das diretrizes da Carta maior do Estado brasileiro é garantir o Estado Democrático de Direito, a viabilidade de se construir uma estrutura democrática pautada na plena atividade da cidadania participativa, torna mais concreta a democracia plena, sendo seu sustentáculo a forma de desenvolver a relação entre cidadão e Estado, especialmente, no sistema eleitoral que fomenta a construção de uma pluralidade política e efetiva a plena liberdade de formação dos interesses sociais a partir do que se tem de mais próximo de representação popular, o voto.

## REFERÊNCIAS

BLUME, Bruno André, **Sistema Eleitoral Brasileiro: Como são eleitos os nossos políticos?** Disponível em: <https://www.politize.com.br/sistema-eleitoral-brasileiro/>. Acesso em 14 de abril de 2019

\_\_\_\_\_. **Voto Facultativo**. Por Que não temos no Brasil? Disponível em: <https://www.politize.com.br/voto-facultativo/> . Acesso em 05 de maio de 2019

BRASIL, **Atos Institucionais**. Portal da Legislação, Brasília, 2017. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-historica/atos-institucionais>. Acesso em 10 de maio de 2019.

\_\_\_\_\_. **Presidência da República. Casa Civil**. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 10 de maio de 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar nº 64**, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm). Acesso em 10 de maio de 2019.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

Disponível em

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 15 de maio de 2019.

CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. **Direito eleitoral brasileiro: o Ministério Público Eleitoral, as eleições em face da Lei 9.504/97**. 2. ed. rev., ampl. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

DATAFOLHA. **Voto Obrigatório**. Disponível em <http://media.folha.uol.com.br/datafolha/2014/05/12/voto-obrigatorio-site.pdf>. Acesso em 22 de maio de 2019.

FERNANDES, Cláudio. **O que é república?**. *Brasil Escola*. Disponível em <https://brasilecola.uol.com.br/o-que-e/historia/o-que-e-republica.htm>. Acesso em 31 de março de 2019.

FERREIRA, Manoel Rodrigues. **A evolução do sistema eleitoral brasileiro**. 2. ed. rev. e atual. Brasília: TSE/SDI, 2005.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Voto obrigatório no mundo**. Disponível em <http://direito.folha.uol.com.br/blog/voto-obrigatorio-no-mundo>. Acesso em 22 de maio de 2019.

NICOLAU, Jairo Marconi. **Eleições no Brasil: do Império aos dias atuais**. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

PINTO, Tales dos Santos. **Resumo da história da República Brasileira**. *Brasil Escola*. Disponível em

<https://brasilecola.uol.com.br/historiab/brasil-republica2.htm>. Acesso em 31 de marco de 2019.

PIRES, Gustavo Giangiulio Cardoso. **Voto Facultativo x Voto Obrigatório**. Disponível em: <https://gutogiangiulio.jusbrasil.com.br/artigos/142023487/voto-facultativo-x-voto-obrigatorio>. Acesso em 05 de maio de 2019.

RICHTER, André. **TSE Registra mais de 25 milhões de eleitores que não votaram**. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2016-10/tse-registra-mais-de-25-milhoes-de-eleitores-que-nao-votaram>. Acesso em 15 de maio de 2019.

RODRIGUES, José Ricardo Simões. **Evolução histórica do sistema eleitoral brasileiro nas constituições**. Trabalho de conclusão de curso. Cacoal, RO. Universidade Federal de Rondônia, 2006. Disponível em: <https://www.yumpu.com/pt/document/read/12503907/evolucao-historica-do-sistema-eleitoral-brasileiro-nas-constituicoes> Acesso em: 13 maio 2019.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

SOARES, Paulo Henrique. **Vantagens e Desvantagens do Voto Obrigatório e do Voto Facultativo**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-6-vantagens-e-desvantagens-do-voto-obrigatorio-e-do-voto-facultativo>. Acesso em 12 de maio de 2019.